

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO EAS**

ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

7 de abril de 2020

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO EAS**

(1) ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações, com sede na Ilha de Tatuoca, s/n., Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, Suape, Ipojuca, PE, CEP 55.590-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.699.082/0001-53 (“EAS”) e **(2) CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede na Avenida Rio Branco, 53, pavimento 5, CEP 20.090-004, centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.189.283/0001-61 (“Consunav” e, conjuntamente com EAS, “Grupo EAS” ou “Recuperandas”) apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0000162-07.2020.8.17.2730, em curso perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, estado de Pernambuco (“Recuperação Judicial”), o seguinte plano de recuperação judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) Desde sua criação, o Grupo EAS constitui um dos principais representantes da indústria de construção naval e *offshore* do país, contando com atuação de ponta nas áreas de engenharia, construção, montagem e serviços de assistência pós-vendas;
- (ii) Ao longo do tempo, o Grupo EAS também assumiu transformador papel social, por meio de (a) geração de mais de 10 mil postos de trabalho diretos e 40 mil indiretos, (b) interação de forma ativa com entidades do Terceiro Setor e (c) concessão de benefícios, através do desenvolvimento econômico e de projetos sociais, a diversos moradores de comunidades carentes no entorno do Complexo de Suape;
- (iii) Após alguns anos de operação, o EAS identificou oportunidade no segmento de perícia, vistoria e engenharia na área naval e adquiriu integralmente a empresa Consunav – que, desde 1987, já prestava serviços ao setor – para, de forma integrada, aumentar a eficiência e produtividade de seus projetos;

(iv) Apesar de possuírem patrimônio e personalidade jurídica próprios, as sociedades integrantes do Grupo EAS atuam sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único exercido pelo EAS, de modo a (a) otimizar as sinergias financeiras, administrativas e operacionais e (b) maximizar os resultados;

(v) Com essa sinergia, o Grupo EAS pode aproveitar melhor a janela de oportunidade criada pelos incentivos governamentais à indústria naval brasileira, resultando em (a) crescimento de faturamento de R\$ 12,4 milhões para R\$ 1,9 bilhões anuais, (b) assinatura com a Transpetro de contratos de construção de 22 embarcações, garantindo receita de R\$ 10 bilhões, (c) celebração de 7 contratos para construção de navios sonda com a Petrobras, que posteriormente cedeu sua posição de contratante a subsidiárias da empresa Sete Brasil; e (d) contrato para construção do casco da Plataforma P55 com a Petrobras;

(vi) Um crescimento dessa magnitude, como se espera, veio acompanhado de alta demanda de capital, fazendo com que o Grupo EAS tivesse que obter financiamento de diversas instituições financeiras que impulsionaram não só a construção naval, mas também a melhoria da planta industrial do estaleiro e até mesmo o bem-estar dos empregados do Grupo EAS;

(vii) Em 2014, as Recuperandas passaram a ter de enfrentar significativo descasamento entre o seu fluxo de caixa e cronograma de obrigações, em virtude da crise que atingiu o setor de construção naval e a economia em geral. Do lado das receitas, o Grupo EAS foi severamente impactado em razão (a) da suspensão dos contratos para construção de sondas celebrados com a Sete Brasil e de 7 embarcações celebrados com a Transpetro; e (b) da maior dificuldade para atrair novos clientes em um momento de crise do setor. Do lado das despesas, o Grupo EAS permaneceu obrigado a pagar dívidas financeiras e outras obrigações perante fornecedores e funcionários, que haviam sido dimensionadas em função da expectativa original de conclusão da carteira de contratos;

(viii) Diante desse quadro, o Grupo EAS (a) implementou medidas internas para reduzir os seus custos fixos, a partir de um processo de renovação organizacional, e (b) iniciou tratativas com os principais credores, possibilitando assim a redução do passivo financeiro de R\$ 2,3 bilhões para cerca de R\$ 1,1 bilhão desde 2015;

(ix) Entretanto, essas medidas não foram suficientes para evitar medidas judiciais de credores e superar a crise das Recuperandas, não havendo outra saída senão apresentar um pedido de Recuperação Judicial, com o objetivo de permitir o soerguimento coordenado, com preservação das suas atividades;

(x) Dadas as particularidades do Grupo EAS acima indicadas, as Recuperandas entendem que a apresentação de um Plano unitário, com tratamento específico para diferentes tipos de credores, é fundamental para assegurar a reorganização e preservação do Grupo EAS, dada a necessidade de soluções coordenadas e conjuntas para as sociedades que o integram; e

(xi) Em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do artigo 53 da LRF, este Plano contém (a) os meios de recuperação a serem implementados para o soerguimento das Recuperandas; e (b) a demonstração de sua viabilidade econômica, estando sujeito à aprovação pelos credores na forma da LRF, para permitir a recuperação das Recuperandas por meio da novação de suas dívidas;

As Recuperandas apresentam este Plano ao Juízo da Recuperação, nos termos e condições a seguir descritos.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas ou a itens deste Plano abrangem também suas respectivas sub-cláusulas ou subitens. Os Anexos estão incluídos e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.2. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.3. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências às Recuperandas deverão ser interpretadas como também abrangendo as pessoas jurídicas que eventualmente as sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas neste Plano ou necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional do Grupo EAS.

1.4. Disposições Legais. As referências às disposições legais e às leis devem ser interpretadas como referências aos respectivos textos vigentes nesta data, ou em outra data específica que possa ser determinada pelo contexto.

1.5. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.6. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído a seguir.

1.6.1. “Administrador Judicial”: Medeiros, Medeiros & Santos Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob nº 31.590.833/0001-83, com endereço na Av. Das Nações Unidas, nº 12.399, 13º andar, cj. 133 B, CEP 04.578-000, na cidade e estado de São Paulo, ou quem o substituir.

1.6.2. “Assembleia de Credores”: Qualquer assembleia geral de credores realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.6.3. “Ativos Disponíveis”: Ativos móveis e imóveis não usados no exercício da atividade econômica essencial das Recuperandas ou que não mais serão necessários em virtude do decurso do tempo ou de outros motivos.

1.6.4. “Caixa Ajustado”: Caixa não restrito, subtraído do saldo de adiantamentos de clientes.

1.6.5. “Caixa Mínimo”: Somatório das despesas administrativas, de vendas e gerais dos 12 (doze) meses anteriores à data de apuração, multiplicado por dois.

1.6.6. “Código Civil”: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.6.7. “Código de Processo Civil”: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

1.6.8. “Clientes”: Aqueles que contratam serviços e/ou produtos relacionados à atividade econômica essencial exercida pelas Recuperandas.

1.6.9. “Créditos”: Créditos e obrigações de fazer, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial, arbitragem ou processo administrativo iniciado ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores, e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

1.6.10. “Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais assegurados por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, inciso II, da LRF, até o limite do valor do bem gravado.

1.6.11. “Créditos Concursais”: Significa os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à recuperação judicial e obrigações concursais detidos pelos Credores Concursais contra qualquer das Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento administrativo ou arbitral, existentes na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF.

1.6.12. “Créditos Elegíveis”: São, conjuntamente, os Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP e Créditos Extraconcursais Aderentes.

1.6.13. “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos contra o Grupo EAS (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; ou (ii) considerados extraconcursais conforme previsões na LRF. No que diz respeito a Créditos Extraconcursais garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, o eventual saldo não coberto pela garantia fiduciária não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, sendo considerado Crédito Quirografário, para todos os fins e efeitos.

1.6.14. “Créditos Extraconcursais Aderentes”: São os Créditos Extraconcursais detidos pelos Credores Extraconcursais Aderentes, os quais serão pagos de acordo com os termos e condições previstos neste Plano.

1.6.15. “Créditos Ilíquidos”: São os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

1.6.16. “Créditos ME/EPP”: Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, alínea “d”, da LRF.

1.6.17. “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto no artigo 41, inciso III, da LRF, além do eventual saldo residual de qualquer Crédito com Garantia Real ou Crédito Extraconcursal garantido por alienação ou cessão fiduciária e não coberto pela garantia real ou fiduciária em questão.

1.6.18. “Créditos Retardatários”: Créditos Concurtais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, majorados ou reduzidos em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LRF, na forma do disposto no artigo 10 da LRF, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável. Inexistindo estipulação expressa em sentido contrário, os prazos de carência e pagamentos previstos neste Plano devem ser contados a partir da decisão judicial ou administrativa superveniente ou da Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último.

1.6.19. “Créditos Trabalhistas”: Créditos Concurtais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano, bem como créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios reconhecidos pelo Grupo EAS ou fixados por decisão judicial transitada em julgado.

1.6.20. “Créditos Trabalhistas Retardatários”: São os Créditos Trabalhistas que sejam Créditos Retardatários.

1.6.21. “Credor Cliente”: São os Credores Elegíveis que sejam clientes das Recuperandas.

1.6.22. “Credores”: pessoas, físicas ou jurídicas, ou entidades, inclusive sem personalidade jurídica, detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.6.23. “Credores com Garantia Real”: Credores titulares de Créditos com Garantia Real.

1.6.24. “Credores Concurtais”: Credores titulares de Créditos Concurtais.

- 1.6.25.** “Credores Elegíveis”: Credores titulares de Créditos Elegíveis.
- 1.6.26.** “Credores Extraconcursais”: Credores titulares de Créditos Extraconcursais.
- 1.6.27.** “Credores Extraconcursais Aderentes”: Credores Extraconcursais que aderirem a este Plano e se submeterem à Recuperação Judicial na forma da Cláusula 5.
- 1.6.28.** “Credores Financiadores”: Credores Elegíveis que se habilitem para injetar liquidez nas Recuperandas, nos termos da Cláusula 4.3.1.1.
- 1.6.29.** “Credores ME/EPP”: Credores titulares de Créditos ME/EPP.
- 1.6.30.** “Credores Quirografários”: Credores titulares de Créditos Quirografários.
- 1.6.31.** “Credores Retardatários”: Credores titulares de Créditos Retardatários.
- 1.6.32.** “Credores Trabalhistas”: Credores titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.6.33.** “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data da publicação ou intimação das Recuperandas pelo portal PJe da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.6.34.** “Data do Pedido”: Dia 30 de janeiro de 2020, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo EAS foi ajuizado.
- 1.6.35.** “Despesas Gerais”: Despesas em aberto do mês anterior e do mês corrente, saldo de obrigações das Recuperandas cujo fato gerador tenha ocorrido após a Data do Pedido e provisões para contingências e obrigações fiscais e trabalhistas.
- 1.6.36.** “Dia Corrido”: Qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

1.6.37. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nas cidades de Ipojuca, Estado de Pernambuco, São Paulo, Estado de São Paulo, ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades de Ipojuca, Estado de Pernambuco, São Paulo, Estado de São Paulo, ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.6.38. “Eleição da Opção de Pagamento”: Tem o significado atribuído na Cláusula 6.1.

1.6.39. “Excedente de Caixa”: Saldo positivo de Caixa Ajustado, subtraído do Caixa Mínimo e Despesas Gerais, a ser apurado anualmente no encerramento de cada exercício social a partir do sexto ano calendário a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas do EAS relativas ao exercício social encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano civil.

1.6.40. “Formas de Pagamento”: Formas de pagamento sob este Plano, ou seja, Forma de Pagamento A e Forma de Pagamento B.

1.6.41. “Forma de Pagamento A”: Tem o significado atribuído na Cláusula 4.2.

1.6.42. “Forma de Pagamento B” Tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.

1.6.43. “Grupo EAS”: Tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.6.44. “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º, da LRF.

1.6.45. “Instrumento de Pagamento”: São as debêntures, títulos de participação nos resultados das Recuperandas, ou outro instrumento semelhante, a serem emitidos, escriturados ou entregues pelas Recuperandas, em forma e conteúdo a serem definidos de acordo com a estrutura comercial, societária e tributária mais eficientes, em observância à legislação aplicável, que serão subscritos pelos Credores Elegíveis que validamente elegerem a Forma de Pagamento B, nos termos da Cláusula 4.3.

1.6.46. “IPCA”: É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice determinado legalmente para tanto.

1.6.47. “Janelas de Oportunidade”: São as janelas de oportunidades abertas pelas Recuperandas, a depender das condições do período, nas quais os Credores Elegíveis que validamente optarem pela Forma de Pagamento B poderão praticar atos para acelerar – no todo ou em parte – o alcance da quitação nos termos da Cláusula 8.4.

1.6.48. “Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

1.6.49. “Laudos”: Laudos que têm por objeto a análise de viabilidade econômica do Grupo EAS e a avaliação de bens e ativos, apresentados nos termos e para os fins do artigo 53, incisos II e III, da LRF, constantes dos Anexos I e II deste Plano, respectivamente.

1.6.50. “Lei das S.A.”: Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

1.6.51. “Lista de Credores”: Relação de Credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º, da LRF, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concurssais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurssais já reconhecidos.

1.6.52. “LRF”: Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

1.6.53. “Notificação da Opção de Pagamento”: Notificação enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial, nos termos da Cláusula 6.1, informando a opção pela Forma de Pagamento.

1.6.54. “Novos Recursos”: São os recursos advindos de novos financiamentos concedidos após a Data do Pedido ou a serem concedidos ao Grupo EAS, tanto por Credores quanto por terceiros, os quais terão tratamento previstos nos arts. 67, 84 e 149 da LFR e demais disposições legais aplicáveis, nos termos da Cláusula 7.2 do presente Plano.

1.6.55. “Plano”: Este Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado na forma da LRF.

1.6.56. “Recuperação Judicial”: Processo de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo EAS em 30 de janeiro de 2020, autuado sob o nº 0000162-07.2020.8.17.2730 e distribuído para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

1.6.57. “Recuperandas”: Tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.6.58. “Recursos Líquidos Venda UPI”: Valor total obtido pelo Grupo EAS por meio de venda de cada UPI, após dedução dos custos incorridos na venda da UPI, inclusive remuneração de assessores, assim como despesas, tributos e encargos correlatos.

1.6.59. “Taxa de Referência”: É a taxa de remuneração real implícita (*spread*) do NTN-B (Tesouro IPCA) com vencimento em 2055. Na ausência deste título, deverá ser utilizada a remuneração real implícita (*spread*) do título público emitido pelo governo federal brasileiro atrelado ao IPCA, ou outro índice de inflação que o substitua, com vencimento mais próximo ao prazo previsto no caput da Cláusula 4.3.

1.6.60. “UPI”: Unidade produtiva isolada, constituída por unidades industriais ou bens e ativos de titularidade do Grupo EAS, incluindo, sem limitar, imóveis, benfeitorias, máquinas, equipamentos e instalações, que poderá ser alienada sem sucessão de obrigações, conforme Cláusulas 7.4 e 7.5.

1.6.61. “Valor Financiado”: Tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.1.1.

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. O Grupo EAS propõe a adoção das medidas indicadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade às suas atividades.

2.1.1. Reestruturação da Dívida. O Grupo EAS reestruturará as dívidas contraídas perante os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes, conforme detalhado nas Cláusulas 4 a 5 abaixo, a partir de uma estrutura que visa a desalavancagem do Grupo EAS e o alongamento de seu endividamento, permitindo a geração de recursos a partir de suas atividades.

2.1.2. Reorganizações Societárias. O Grupo EAS poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar operações societárias diversas entre o grupo, incluindo, sem se limitar, a incorporação das Recuperandas ou de suas subsidiárias, bem como outras reorganizações societárias, desde que tais operações não resultem em (i) diminuição dos ativos de titularidade das Recuperandas, consideradas em conjunto, que comprovadamente afete de maneira adversa e relevante a capacidade de cumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas neste Plano; ou (ii) aumento do endividamento total das Recuperandas, consideradas em conjunto, que comprovadamente afete, de maneira adversa e relevante, a capacidade das Recuperandas de cumprir as obrigações assumidas neste Plano.

2.1.3. Alienação de Ativos. O Grupo EAS poderá promover a alienação de UPIs, de bens integrantes de seu ativo circulante ou de bens integrantes de seu ativo não circulante nos termos da Cláusula 7.4 abaixo.

2.1.4. Captação de Novos Recursos. O Grupo EAS poderá ainda captar novos recursos para continuidade de suas atividades e aumento da geração de caixa para pagamento de suas dívidas, nos termos da Cláusula 7.2 abaixo.

2.1.5. Reforço de Capital de Giro. O Grupo EAS reforçará seu capital de giro e capacidade de fazer frente a seus pagamentos iniciais, inclusive folha de pagamento, investimentos de capital e pagamento de credores, por meio da reunião e liberação de todos os valores que, na Data de Homologação Judicial do Plano, ainda não tenham sido

transferidos ou liberados para as Recuperandas e que sejam objeto de (i) depósitos, sejam eles judiciais, extrajudiciais, em contas vinculadas ou garantia ou outras formas de depósito, (ii) arresto, penhora ou qualquer outra forma de constrição ou restrição à movimentação e acesso; ressalvados os direitos reais de garantia nos termos deste Plano.

2.1.6. Métodos alternativos de solução de conflitos. No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a efetividade da presente Recuperação Judicial, o Grupo EAS poderá, mediante autorização judicial, implementar métodos alternativos de solução de conflitos incluindo, sem se limitar, mediações e conciliações, judiciais ou extrajudiciais, conforme parâmetros a serem definidos em instrumentos específicos.

3. CLASSES DE CREDORES

3.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão seus créditos na forma de pagamento descrita na Cláusula 4.1, sendo desnecessária a observância do procedimento para Eleição da Opção de Pagamento descrito na Cláusula 6.1 abaixo.

3.2. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Concurtais, de acordo com uma das Formas de Pagamento descritas nas Cláusulas 4.2 e 4.3 abaixo, desde que observado o procedimento para Eleição da Opção de Pagamento descrito na Cláusula 6.1 abaixo.

3.3. Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Concurtais, de acordo com uma das Formas de Pagamento descritas nas Cláusulas 4.2 e 4.3 abaixo, desde que observado o procedimento para Eleição da Opção de Pagamento descrito na Cláusula 6.1 abaixo.

3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Concurtais, de acordo com uma das Formas de Pagamento descritas nas Cláusulas 4.2 e 4.3 abaixo, desde que observado o procedimento para Eleição da Opção de Pagamento descrito na Cláusula 6.1 abaixo.

3.5. Créditos Extraconcurtais Aderentes. Os Credores Extraconcurtais Aderentes que desejarem se sujeitar à Recuperação Judicial poderão fazê-lo, como regulado na Cláusula 5, devendo eleger a forma de pagamento de seus Créditos Extraconcurtais

Aderentes, de acordo com uma das Formas de Pagamento descritas nas Cláusulas 4.2 e 4.3 abaixo, desde que observado o procedimento para Eleição da Opção de Pagamento descrito na Cláusula 6.1 abaixo.

4. DETALHAMENTO DAS FORMAS DE PAGAMENTO

4.1. Forma de Pagamento Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas terão seus Créditos Trabalhistas pagos em até 12 (doze) meses a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, seguindo os critérios a seguir expostos para apuração do valor devido:

- (i) Pagamento integral de valores exclusivamente oriundos de verbas rescisórias, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, saldo de salário e outros valores acordados ou transacionados em juízo ou fora dele, por meio de mediação, conciliação ou de qualquer outra forma;
- (ii) Exclusão de multas e de qualquer outra penalidade devidas por descumprimento de acordo realizado;
- (iii) Exclusão da multa do art. 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;
- (iv) Exclusão de juros de mora ou correção monetária;
- (v) Pagamento de 10% (dez por cento) de valores oriundos de horas extras, equiparação salarial, desvio funcional, acúmulo de funções, adicional de periculosidade ou insalubridade, hora *in itinere*, valores eventualmente fixados a título de dano moral, reconhecimento de vínculo empregatício após término da relação contratual, bem como quaisquer outros valores não mencionados anteriormente.

4.1.1. Limitação de Verbas. A soma das verbas descritas nos itens (ii) a (v) da Cláusula 4.1 estarão limitadas a 3 salários-base da categoria por Credor Trabalhista.

4.1.2. Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial de menor valor. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 1 (uma) parcela no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data

de Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF. O eventual saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas após o pagamento previsto nesta Cláusula 4.1.2 será pago nos termos da Cláusula 4.1 acima.

4.1.3. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos, salvo disposição em sentido contrário, na forma descrita na Cláusula 4.1, contando-se o prazo ali definido a partir (i) do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista Retardatário na Lista de Credores, (ii) do reconhecimento espontâneo das Recuperandas ou (iii) da celebração de acordo.

4.1.3.1. Saldo remanescente superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Caso, após a aplicação dos critérios de apuração descritos acima, o Crédito Trabalhista Retardatário supere 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo excedente será pago nas mesmas condições pactuadas para a Forma de Pagamento B prevista na Cláusula 4.3.

4.1.4. Quitação. O pagamento realizado na forma da Cláusula 4.1 e seguintes acima acarretará quitação plena, irrevogável e irretroatável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito.

4.2. Forma de Pagamento A. Os Credores Elegíveis que validamente elegerem a Forma de Pagamento A, na forma da Cláusula 6.1, terão seus créditos pagos até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, em uma única parcela, em até 60 (sessenta) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação da Opção de Pagamento.

4.2.1. Quitação. O pagamento realizado na forma da Cláusula 4.2 acima acarretará quitação plena, irrevogável e irretroatável do valor total do Crédito em questão, independentemente do valor do Crédito.

4.3. Forma de Pagamento B. Os Credores Elegíveis que validamente elegerem a Forma de Pagamento B, na forma da Cláusula 6.1, terão o direito de receber Instrumento de Pagamento com vencimento na data em que se completarem 35 (trinta e cinco) anos da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4.3.1. Janelas de Oportunidade. Os Credores Elegíveis que validamente elegerem a Forma de Pagamento B terão o direito de, nas Janelas de Oportunidade divulgadas pelas Recuperandas, praticar atos que antecipem a quitação de seus Créditos.

4.3.1.1. Janela de Oportunidade para inscrição como Credor Financiador. As Recuperandas poderão abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores Elegíveis poderão se habilitar como Credores Financiadores para prover liquidez (“Valor Financiado”) para cumprimento das finalidades dispostas na Cláusula 7.2.2.

4.3.1.1.1. *Extraconcursalidade dos Novos Recursos.* Nos termos dos arts. 67, 84, 85 e 149 e demais disposições aplicáveis da LRF, o Valor Financiado constitui, em favor do Credor Financiador, Crédito Extraconcursal para todos os fins de direito, devendo o respectivo pagamento ser prioritário em relação aos demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial que se enquadram na Forma de Pagamento B, inclusive em caso de superveniência de falência das Recuperandas.

4.3.1.1.2. *Contrapartida à contribuição para a reestruturação das Recuperandas.* Em contrapartida à contribuição para a reestruturação das Recuperandas, o Credor Financiador também fará jus ao recebimento de parcela do seu Crédito Concursal com prioridade, no valor equivalente ao dobro do Valor Financiado, em relação aos demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial que se enquadram na Forma de Pagamento B, observado o disposto nas Cláusulas 4.3.2 e 4.3.3.

4.3.1.2. Janela de Oportunidade para inscrição de recebimento de bens. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores Elegíveis poderão se habilitar para terem seus créditos pagos (integral ou parcialmente) por meio de dação em pagamento de Ativos Disponíveis.

4.3.1.2.1. *Preferência do Credor com Garantia Real.* Após notificação descrevendo os Ativos Disponíveis e seu respectivo valor designado pelas Recuperandas, os Credores com Garantia Real sobre os bens em questão terão prazo de 5 (cinco) dias úteis para exercer seu direito de preferência ao

recebimento do crédito mediante dação em pagamento destes Ativos Disponíveis, sendo que eventual silêncio será interpretado como renúncia ao direito real de garantia sobre o bem em questão, que passará a estar livre e desembaraçado para todos os fins e efeitos.

4.3.1.2.2. *Dação em pagamento para os demais Credores ou alienação.* Após o procedimento descrito na Cláusula 4.3.1.2.1, as Recuperandas poderão oferecer os Ativos Disponíveis em questão para outros Credores Elegíveis interessados, sem prioridade e observando os mesmos termos e condições descritos na referida Cláusula, ou alienar para terceiros em termos e condições a serem definidos pelas Recuperandas.

4.3.1.2.3. *Quitação.* A dação em pagamento implica quitação plena, irrevogável e irretratável de Créditos no montante correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor total designado pelas Recuperandas para os Ativos Disponíveis objeto da dação em pagamento.

4.3.1.2.4. *Ausência de responsabilidade.* A partir da efetivação da dação em pagamento, as Recuperandas se desincumbirão de toda e qualquer responsabilidade por eventuais passivos e obrigações atreladas ao Ativo Disponível objeto da dação.

4.3.1.3. Janela de Oportunidade para inscrição como Credor Cliente. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores Clientes poderão se habilitar para uso do Crédito (integral ou parcialmente) como pagamento parcial na contratação de novos serviços ou produtos das Recuperandas, em valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) da margem de lucro que originalmente seria obtida pelas Recuperandas.

4.3.1.4. Janela de Oportunidade para perdão da dívida. A depender do juízo de conveniência das Recuperandas, inclusive levando em conta aspectos legais, fiscais e contábeis, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores Elegíveis poderão se habilitar para perdoar, parcial ou integralmente, seu respectivo Crédito, dando-se assim quitação plena, irrevogável e

irretratável do valor do Crédito em questão, inclusive em relação a eventuais garantias de terceiro(s).

4.3.1.4.1. *Contrapartida à contribuição para a redução do endividamento das Recuperandas.* Em contrapartida à contribuição para a redução do endividamento das Recuperandas, o Credor que perdoar parte do seu Crédito fará jus ao recebimento de parcela concursal remanescente do seu Crédito, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor perdoado, com prioridade em relação aos demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial que se enquadram na Forma de Pagamento B, observado o disposto nas Cláusulas 4.3.2 e 4.3.3.

4.3.2. Amortização extraordinária com Excedente de Caixa. Caso haja Excedente de Caixa o EAS deverá realizar, até 31 de maio ou 30 (trinta) dias após a publicação de demonstrações financeiras consolidadas do EAS, o que ocorrer por último, amortização antecipada do Instrumento de Pagamento no valor equivalente ao Excedente de Caixa, aplicando os recursos conforme a seguinte ordem de prioridade: (i) em primeiro lugar, valores devidos aos Credores Financiadores a título do Valor Financiado e da contrapartida à contribuição para a reestruturação das Recuperandas, havendo rateio proporcional ao saldo devido aos Credores Financiadores na data de pagamento, (ii) em segundo lugar, valores devidos aos Credores a título da contrapartida à contribuição para a redução do endividamento das Recuperandas e, (iii) em terceiro lugar valores devidos aos Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Quirografários, Credores ME/EPP e excedente de Credores Trabalhistas Retardatários, havendo rateio proporcional ao saldo devido na data de pagamento, sendo certo que no cálculo do rateio, os créditos dos Credores com Garantia Real e dos Credores Extraconcursais Aderentes devem ter peso 3 (três) e os créditos dos Credores Quirografários, Credores ME/EPP e excedente de Credores Trabalhistas Retardatários devem ter peso 1 (um).

4.3.3. Amortização extraordinária após venda de UPI. Após a alienação de quaisquer UPIs, a serem realizadas nos termos da Cláusula 7.4 abaixo, o EAS deverá realizar amortização antecipada do Instrumento de Pagamento no valor equivalente a $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos Recursos Líquidos Venda UPI, em até 60 (sessenta) dias do efetivo

recebimento pelas Recuperadas do preço final pela alienação da UPI, aplicando os recursos conforme a seguinte ordem de prioridade: (i) em primeiro lugar, valores necessários para a recomposição do Caixa Mínimo e pagamento de Despesas Gerais, (ii) em segundo lugar, valores devidos aos Credores Financiadores a título do Valor Financiado e da contrapartida à contribuição para a reestruturação das Recuperadas, havendo rateio proporcional ao saldo devido aos Credores Financiadores na data de pagamento, (iii) em terceiro lugar, valores devidos aos Credores a título da contrapartida à contribuição para a redução do endividamento das Recuperadas e, (iv) em quarto lugar valores devidos aos Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Quirografários, Credores ME/EPP e excedente de Credores Trabalhistas Retardatários, havendo rateio proporcional ao saldo devido na data de pagamento, sendo certo que, no cálculo do rateio, os créditos dos Credores com Garantia Real e dos Credores Extraconcursais Aderentes devem ter peso 3 (três) e os créditos dos Credores Quirografários, Credores ME/EPP e excedente de Credores Trabalhistas Retardatários devem ter peso 1 (um). Adicionalmente, de forma a alinhar riscos e incentivos financeiros e visando a maximização dos valores arrecadados, o EAS deverá distribuir valor equivalente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos Recursos Líquidos Venda UPI para os acionistas do EAS.

4.3.3.1. Quitação Extraordinária Venda UPI. A amortização extraordinária do Instrumento de Pagamento com Recursos Líquidos Venda UPI descrita na cláusula 4.3.3 acima implica quitação plena, irrevogável e irretratável de Créditos, contra as Recuperadas e contra quaisquer terceiros garantidores, no montante correspondente ao valor efetivamente recebido pelo credor, acrescido da atualização correspondente à aplicação da Taxa de Referência pelo período de tempo faltante desde a data de disponibilização dos recursos pelas Recuperadas até o fim do prazo previsto no caput da Cláusula 4.3.

4.3.4. Rateio Amortização Extraordinária Credores com Garantia Real. Após o cálculo do valor destinado à amortização extraordinária conforme as regras das Cláusulas 4.3.2 e 4.3.3 acima, o valor destinado para Credores com Garantia Real deverá ser distribuído *pro rata* ao valor então em aberto de cada Crédito com Garantia Real conforme os seguintes pesos: (i) para créditos garantidos por hipoteca do imóvel e benfeitorias onde opera o EAS: peso 3,5 (três e meio) para o primeiro grau, 3,0 (três) para o segundo grau,

2,5 (dois e meio) para o terceiro grau, 2,0 (dois) para o quarto grau, 1,5 (um e meio) para o quinto grau e 1,0 (um) para demais graus e (ii) para créditos garantidos por demais bens do EAS: peso 1,0 (um).

4.3.5. Juros e correção. O Instrumento de Pagamento objeto da Forma de Pagamento B (i) sofrerá correção monetária correspondente ao IPCA desde a Data de Homologação Judicial do Plano até a data do pagamento; e (ii) não pagará juros ou qualquer outra forma de remuneração.

4.3.6. Conversão em Ações. Eventual saldo remanescente detido pelo Credor ao final do prazo disposto na Cláusula 4.3 será convertido, conforme termos e condições a serem divulgados pelas Recuperandas com no mínimo 60 (sessenta dias) de antecedência, em ações de emissão do EAS, ou sua sucessora, que representarão quitação plena, irrevogável e irrevogável para todos os fins.

4.4. Disposições Gerais Sobre o Pagamento dos Créditos no Âmbito e em Decorrência deste Plano.

4.4.1. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou cumprido em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou cumprido, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

4.4.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.4.3. Pagamentos Líquidos de Tributos. Todos os pagamentos feitos pelas Recuperandas na forma deste Plano serão realizados líquidos de tributos que devam ser retidos na fonte pelo Grupo EAS, nos termos da legislação aplicável.

4.4.4. Contas Bancárias dos Credores. Os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes deverão informar ao Grupo EAS e ao Administrador Judicial suas respectivas contas bancárias para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano. Os Credores Retardatários, por sua vez, deverão informar ao Grupo EAS e ao Administrador Judicial suas respectivas contas bancárias para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Corridos contados a partir (i) do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, (ii) do reconhecimento espontâneo das Recuperandas ou (iii) da celebração de acordo. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais e/ou os Credores Extraconcursais Aderentes não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais e/ou os Credores Extraconcursais Aderentes não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados perante o Grupo EAS para fins de cumprimento do Plano.

4.4.5. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal e/ou Credores Extraconcursais Aderentes, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação comunicar a alteração da titularidade do Crédito para as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, na forma da Cláusula 9.3, para que estes possam tomar as medidas necessárias, incluindo a retificação da Lista de Credores. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito não afetará a validade dos pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor original anteriormente à data de notificação, nem as opções de pagamento eleitas validamente pelo Credor original na forma deste Plano. O cessionário, sucessor, credor por sub-rogação ou o novo titular dos Crédito Concursal e/ou dos Credores Extraconcursais Aderentes não será de considerado Credor Retardatário em razão da Alteração da Titularidade do Crédito.

4.4.6. Juros e Correção. Exceto conforme disposto expressamente neste Plano na Cláusula 4.3.5, sobre os Créditos sujeitos a este Plano não incidirão quaisquer juros ou correção monetária.

5. ADESÃO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS

5.1. Adesão dos Créditos Extraconcurais. Os Credores detentores de Créditos Extraconcurais que desejarem se sujeitar à Recuperação Judicial e receber os seus créditos na forma deste Plano poderão fazê-lo, mantendo a sua condição de Credores Extraconcurais, ainda que ocorra a convolação em falência da Recuperação Judicial, desde que comuniquem as Recuperandas até o 60º (sexagésimo) Dia Corrido contado da Homologação Judicial do Plano, por meio do envio de notificação por escrito, retroagindo os efeitos do exercício da opção à Data de Homologação Judicial do Plano (“Credores Extraconcurais Aderentes”).

5.2. Tratamento dos Créditos Extraconcurais Aderentes. Os Credores Extraconcurais Aderentes e seus respectivos Créditos Extraconcurais Aderentes receberão o mesmo tratamento previsto na Cláusula 4 acima, aplicando-se a eles todas as previsões deste Plano destinadas aos Créditos com Garantia Real e aos Credores com Garantia Real.

5.3. Manutenção das Garantias Fiduciárias. Os Créditos Extraconcurais Aderentes terão, se aplicável e salvo na hipótese de ocorrência das condições previstas na clausula 4.3.3.1, suas respectivas garantias fiduciárias mantidas, conforme existentes na Data do Pedido, até a satisfação dos respectivos Créditos Extraconcurais Aderentes na forma deste Plano, sem prejuízo das novas garantias a serem outorgadas conforme previsto neste Plano.

6. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

6.1. Eleição e Notificação da Opção de Pagamento. Para formalizar a escolha da Opção de Pagamento que desejam receber, os Credores Elegíveis deverão enviar às

Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial, até o 15º (décimo quinto) Dia Corrido contado da Data de Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Eleição da Opção de Pagamento”), (i) notificação formalizando a sua Eleição da Opção de Pagamento; e (ii) os seguintes documentos: (a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Elegível, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor Elegível, e (a.3) no caso de outros sujeitos de direito, cópia do ato extrajudicial, ato judicial ou ato legal que o originou e prova de poderes de representação do respectivo Credor Elegível; e (b) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

6.1.1. Ausência de Eleição. Os Credores Elegíveis que não realizarem Eleição da Opção de Pagamento nos termos da Cláusula 6.1 acima serão pagos: (a) conforme a Forma de Pagamento A, prevista na Cláusula 4.2, para os Credores Elegíveis cujos Créditos sejam inferiores a R\$60.000 (sessenta mil reais) ou (b) conforme a Forma de Pagamento B, prevista na Cláusula 4.3, para os Credores Elegíveis cujos Créditos sejam iguais ou superiores a R\$60.000 (sessenta mil reais).

6.2. Relatório do Procedimento de Eleição das Opções de Pagamento. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do término do Prazo de Eleição da Opção de Pagamento, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico, informando o resultado do procedimento de Eleição da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Elegíveis entre as Opções de Pagamento, incluindo os Créditos Elegíveis que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição da Opção de Pagamento.

6.3. Vinculação e Efeitos. A Eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Elegíveis na forma prescrita neste Plano é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável, sendo que os efeitos da Eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Homologação Judicial do Plano.

6.4. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, os Credores Elegíveis cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão transitada em julgado na data do término do Prazo de Eleição da Opção de Pagamento. Nesses casos, o Crédito Elegível será utilizado para cálculo da alocação de Créditos Elegíveis para a Opção de Pagamento, devendo as Recuperandas, (i) em relação à parcela incontroversa do Crédito Elegível, se houver, implementar a reestruturação do respectivo Crédito Elegível segundo a forma eleita nos termos deste Plano; e (ii) em relação à parcela controversa, implementar a reestruturação do respectivo Crédito Elegível segundo a Forma de Pagamento B quando, em decorrência de decisão transitada em julgado, tais montantes se tornarem incontroversos (na exata medida em que forem devidos ao Credor Elegível pela Recuperanda).

7. REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS, VENDA DE ATIVOS E NOVOS RECURSOS

7.1. Reorganizações Societárias. O Grupo EAS poderá realizar operações de reorganização societária inclusive para fins de liquidação de créditos e débitos existentes entre as Recuperandas na Data da Homologação Judicial do Plano, incluindo, mas não se limitando, a operações de aumento e redução de capital social, fusão, cisão e a incorporação das Recuperandas ou de quaisquer de suas subsidiárias, desde que tais operações não resultem, cumulativamente, em (i) diminuição dos ativos de titularidade das Recuperandas; e (ii) aumento injustificado do endividamento total das Recuperandas, consideradas em conjunto em ambos casos, que comprovadamente afete, de maneira adversa e relevante, a capacidade das Recuperandas de cumprir as obrigações assumidas neste Plano.

7.1.1. Aprovações Societárias. As operações de que trata esta Cláusula 7.1 deverão obrigatoriamente ser submetidas aos órgãos societários competentes do EAS, na forma da Lei das S.A. e do seu Estatuto Social.

7.2. Captação de Novos Recursos. As Recuperandas poderão, a qualquer tempo e a seu critério, captar novos recursos advindos de novos financiamentos concedidos após a

Data do Pedido ou a serem concedidos ao Grupo EAS, tanto por Credores Financiadores quanto por terceiros, os quais terão tratamento previstos nos arts. 67, 84 e 149 da LFR e demais disposições legais aplicáveis.

7.2.1. Forma de Captação de Novos Recursos. Os novos recursos previstos nesta Cláusula 7.2 podem ser obtidos por qualquer meio, à escolha do Grupo EAS, inclusive, mas não se limitando, por meio de (i) apoio do Credor Financiador, conforme Cláusula 4.3.1.1, (ii) emissão de títulos de dívida, debêntures conversíveis em ações ou não, *bonds* ou outros títulos representativos de dívidas no exterior; (iii) contratação de empréstimos, mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral; ou (iv) emissão de ações, venda de participação acionária ou quaisquer outros bens ou direitos.

7.2.2. Destinação dos Novos Recursos. Os Novos Recursos poderão ser utilizados pelas Recuperandas a seu critério para (i) recomposição do capital de giro; (ii) realização do seu plano de negócios, conforme aprovado pelo Conselho de Administração do EAS, inclusive para investimentos de capital; (iii) aquisição de quaisquer bens ou direitos, inclusive participações acionárias, e (iv) pagamento de credores de qualquer natureza, inclusive Credores Concurtais.

7.2.3. Garantias para Novos Recursos. O Grupo EAS poderá, a seu critério e a qualquer momento, prestar garantias sobre quaisquer bens ou ativos de sua titularidade, para financiamentos contraídos nos termos desta Cláusula 7.2, assim como em outras transações comerciais em termos de mercado, inclusive com clientes ou fornecedores, independentemente de prévia autorização judicial ou dos Credores Concurtais.

7.3. Alienação de Bens do Ativo Não Circulante. Mediante autorização do Juízo da Recuperação Judicial, consoante o artigo 66 da LRF, as Recuperandas poderão promover, em cada exercício social, a alienação de bens e/ou direitos que integram o seu ativo não circulante, observados os limites estabelecidos na LRF e neste Plano.

7.3.1. Alienações de Bens do Ativo Não Circulante Autorizadas. O Grupo EAS poderá, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, independentemente de qualquer autorização prévia, inclusive dos Credores Concurtais e/ou do Juízo da Recuperação Judicial, alienar, vender, locar, arrendar, transferir, onerar ou oferecer em garantia os

seguintes bens do seu ativo não circulante, sempre respeitados os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais bens, conforme o caso:

- (i) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso, ou nos termos da Cláusula 4.3.1.2;
- (ii) bens a serem oferecidos por qualquer das Recuperandas em garantia para captação de novos recursos na forma da Cláusula 7.2 acima, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames ou caso seja oferecida garantia real em grau inferior aos já existentes;
- (iii) bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- (iv) bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários para as atividades de quaisquer das Recuperandas; e/ou
- (v) bens cujo valor, individual ou em conjunto, não seja superior a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), corrigido anualmente pelo IPCA a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

7.4. Alienação de ativos por UPIs. A alienação de UPIs, salvo regras específicas previstas neste Plano, será realizada observando-se os arts. 60 e 142 da Lei no 11.101/2005, ou mediante venda direta (observando-se também os arts. 144 e 145 da LRF), nos termos e condições gerais definidos pelo Grupo EAS. As condições gerais da alienação, quando realizada por meio de leilão, constarão de edital a ser publicado, contemplando, dentre outras regras: (i) prazo para apresentação de propostas; e (ii) critérios para definir a proposta vencedora.

7.5. Ausência de sucessão. Os Ativos Disponíveis alienados na forma da Cláusula 7.3 ou 7.4 estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações, ainda que trabalhista, acidente de trabalho ou tributária, conforme se extrai do parágrafo único do art. 60 e do art. 141, II, ambos da LRF, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do PRJ) ou da forma de aquisição (procedimento público – art. 142 da LRF - ou venda direta – art. 144 e 145 da LRF).

8. EFEITOS DO PLANO

8.1. Vinculação do Plano. As disposições deste Plano vinculam o Grupo EAS, os Credores Concursais, os Credores Extraconcursais Aderentes e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

8.2. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do artigo 59 da LRF, com extensão aos sócios, acionistas, administradores, controladores, controladas e coligadas, de modo que eventual responsabilidade ficará limitada aos termos propostos neste PRJ.

8.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, os Credores Concursais terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, incluindo os Credores Extraconcursais Aderentes, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRF.

8.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, contra as Recuperandas, sucessores e cessionários a qualquer título.

8.5. Extinção das Ações e Execuções. A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, partes relacionadas e garantidores de qualquer natureza relativas a Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas, partes relacionadas e garantidores de qualquer natureza, no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concursais, serão liberadas em favor das Recuperandas, sendo igualmente liberados em favor das Recuperandas o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais. Ademais, em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo

cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra as Recuperandas, partes relacionadas ou garantidores de qualquer natureza; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal contra as Recuperandas, partes relacionadas e garantidores de qualquer natureza, ressalvadas as compensações entre Partes Relacionadas no âmbito deste Plano; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas, partes relacionadas e garantidores de qualquer natureza para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas, partes relacionadas e garantidores de qualquer natureza para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; (v) reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concurtais contra qualquer crédito devido às Recuperandas, partes relacionadas e garantidores de qualquer natureza; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas, partes relacionadas e garantidores de qualquer natureza.

8.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas se obrigam, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

8.7. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas em Assembleia de Credores pela(s) classe(s) afetada(s), nos termos da LRF. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos deste Plano e da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos.

8.7.1. Aditamentos Instrumento de Pagamento. As Recuperandas poderão propor alterações que afetem exclusivamente o Instrumento de Pagamento e os Credores sujeitos à Forma de Pagamento B prevista na Cláusula 4.3 para avaliação destes credores, sendo

considerados aprovados aditamentos, alterações ou modificações que sejam aceitos, por escrito, por detentores da maioria dos créditos sujeitos à Forma de Pagamento B na data de aprovação. Aditamentos aos termos e condições do Instrumento de Pagamento e da Forma de Pagamento B obrigam todos os Credores a eles sujeitos.

8.8. Compensações. As Recuperandas estão autorizadas a efetuar compensações de quaisquer Créditos Concurtais ou Extraconcurtais, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, quando as Recuperandas e seus Credores Concurtais possuírem obrigações recíprocas de créditos e débitos.

8.9. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral ou administrativa final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Crédito Retardatários na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

8.10. Créditos Ilíquidos Sujeitos a Ações Judiciais ou Procedimentos Administrativos. No caso de ações judiciais, arbitrais ou procedimentos administrativos em curso que têm como objeto Créditos Concurtais, tais Créditos Concurtais serão tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, devendo ser pagos conforme tratamento atribuído aos Créditos Retardatários na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão, no montante que vier a ser fixado de maneira definitiva no respectivo processo

8.11. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurtais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo Credor está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Homologação Judicial do Plano. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, os que Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, inclusive a título de

amortização extraordinária com Excedente de Caixa nos termos da Cláusula 4.3.2, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos, o Credor deverá restituir ao Grupo EAS os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues, indevidamente, em correspondência ao montante reduzido.

8.12. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da referida certidão do trânsito em julgado da decisão judicial ou da data de celebração do acordo entre as partes.

8.13. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor titular do respectivo Crédito deverá restituir ao Grupo EAS os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado, ou os títulos mobiliários que tenham sido a ele entregues, indevidamente, em correspondência ao montante reduzido.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal, a respeito exclusivamente de Créditos Concurtais, anteriormente à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

9.2. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

9.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou (ii) por *e-mail*, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Às Recuperandas:

Ilha de Tatuoca, s/n.

Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, Suape, Ipojuca,
PE, CEP 55.590-000

A/C: Diretoria Jurídica

E-mail: recuperacao@easbr.com

Ao Administrador judicial

Medeiros, Medeiros & Santos Administração de Falências e Empresas em
Recuperação Judicial Ltda.

Av. Das Nações Unidas, nº 12.399, 13º andar, cj. 133, Brooklyn Novo, São
Paulo/SP, CEP 04.578-000

A/C: João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, Laurence Bica Medeiros e
Sílvio Luciano Santos

E-mail: easrj@administradorjudicial.adv.br

9.4. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

9.5. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LRF, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

9.6. Cessão de Créditos. Após a Homologação Judicial do Plano, os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação, se realizada antes do Encerramento da Recuperação Judicial; e se comunicada às Recuperandas, quando realizada após o Encerramento da Recuperação Judicial, sendo certo que somente produzirá efeitos após a comunicação das Recuperandas no e-mail constante da Cláusula 9.3. Os Créditos Concursais cedidos serão pagos conforme a qualidade do cessionário, na forma deste Plano.

9.7. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

9.8. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

Ipojuca, 7 de abril de 2020

(assinaturas nas próximas páginas)

(página de assinaturas do Plano do Grupo EAS)

ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**